Prefeitura do Município de São Pedro

Lei nº 4.871 de 29 de abril de 2026.

Altera a Lei nº 4.683, de 16 de abril de 2025.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele sanciona e promulga a presente lei.

Art. 1º A Lei nº 4.683, de 16 de abril de 2025, que "Autoriza a alienação de imóveis do patrimônio Municipal que especifica e da outras providências", passa a vigorar com a seguintes alterações:

> Art. 1º Em conformidade com o permissivo estabelecido nos Arts. 29, IX e 113, I, da Lei Orgânica do Município de São Pedro, combinado com os Arts. 6, XL; 28, IV; 31; 33, V e 76, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, fica o Poder Executivo autorizado a alienar por venda, mediante licitação, na modalidade leilão, por preço não inferior ao das respectivas avaliações, os bens imóveis dominicais que constituem o patrimônio municipal descritos e caracterizados nas matrículas de nº 30.316, 30.317, 30.323, 30.324, 30.325, 30.252, 30.253, 30.254, 30.255, 30.256, 30.257, 30.271, 30.272, 30.273, 30.274, 30.275, 30.276 e 30.277 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Pedro - SP, relacionados no Laudo de Avaliação em anexo a esta lei, que dela passa a fazer parte integrante, independente de transcrição. (NR)
>
> § 1º O interesse público intrínseco ao objeto desta lei consiste na recuperação da receita municipal auferida por meio de dação em pagamento, conforme se infere da forma de aquisição consignada no 'R.2' das matrículas imobiliárias anexas ao Laudo de Avaliação de que trata o caput deste artigo, promovendo-se, com efeito, a conversão de referido patrimônio sem destinação pública em renda.
>
> § 2º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao preço da avaliação, estipulado na forma do caput, será realizado o segundo leilão nos trinta dias seguintes.
>
> § 3º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que seja igual ou superior ao valor integral da dívida paga pela dação em pagamento a que se refere o § 1º, devidamente atualizada, e desde que corresponda a, pelo menos, 70% (setenta por cento) do valor de avaliação do bem.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA

Prefeito

Publicado, e registrado na Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Finanças aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.

CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI

Secretário Interino